



PROJETO DE LEI N° 7.575, de 2014

(Apensados: PL n° 163, de 2015, e PL n° 1.446, de 2015)

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 7.575, de 2014, em sua essência, almeja alterar o art. 1º e o Anexo I da Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Pela proposta, os referidos técnicos fariam jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com esses, até o limite de 10 (dez) bolsas, desde que o técnico não receba salário de entidade de prática desportiva e possua diploma de bacharel em Educação Física, bem como possua vínculo com o atleta beneficiado a pelo menos 1(um) ano.

Além disso, a proposição altera os valores das Bolsas-Atleta previstos no Anexo I da Lei n° 10.891, de 2004, cujos benefícios se situam entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme a categoria do atleta. O projeto de lei eleva os valores para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com a categoria.

O Projeto de Lei - PL n° 163, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Felipe Carreras, altera a lei que instituiu a Bolsa-Atleta, para incluir entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, os quais passariam a fazer jus à bolsa-atleta. Esclarece o autor, na justificação da proposta, que “competem na classe T11 os atletas com deficiência visual, privados totalmente da percepção da luz ou que percebem mas são incapazes de conhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção, necessitando, para competir do auxílio dos atletas-guia. Na Classe T12 estão os atletas com deficiência visual que têm capacidade de reconhecer o formato de uma mão ou que possuem acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual entre 5 e 20 graus”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por fim, o também apensado, Projeto de Lei nº 1.446, de 2015, do Deputado Dr. Jorge Silva, igualmente ao PL nº 163, de 2015, estende a concessão do benefício da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos esportistas das categorias T11 e T12.

As proposições foram submetidas à apreciação da Comissão de Esporte - CESPO, que aprovou a matéria, com Substitutivo.

O Substitutivo adotado pela CESPO incorpora a matéria contida nas três proposições, e altera o texto o qual propunha que “os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas” pela redação “os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação de valor equivalente a dez por cento do benefício recebido por seus atletas”, de modo a evitar a interpretação de que os técnicos receberiam dez por cento do benefício dos atletas, com consequente redução de suas bolsas em mesmo percentual.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Nesse contexto, constata-se que o PL nº 7.575/14, os apensados PL nº 163/15 e 1.446/15 bem como o Substitutivo adotado pela CESPO expandem o gasto público, na medida em que estendem a concessão de Bolsa-Atleta a técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta e aos atletas-guias além de aumentar os valores dos benefícios.

Portanto, as proposições em análise, à luz do art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), ao fixarem para o ente obrigação legal de caráter continuado, deveriam ser instruídas com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez, o art. 16, inciso I, preceitua que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.575, de 2014, dos apensados, Projeto de Lei nº 163, de 2015 e nº 1.446, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela CESPO.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO
Relator